



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.902593/2013-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.356 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de dezembro de 2022
Recorrente CENTER PECAS FABBRI LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 20500.28421.250313.1.3.04-0509, em 25.03.2013, e-fls. 55-71, utilizando-se do crédito relativo ao pagamento a maior de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), código 2089, no valor de R\$46.212,93 contido no DARF de R\$98.340,82 recolhido em 31.01.2013 referente ao 4º trimestre do ano-calendário de 2012, para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 02-05:

A análise do direito creditório esta limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 46.212,93.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos Informados no PER/DCOMP. [...]

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. [...]

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 1ª Turma/DRJ/JFA/MG nº 09-073.458, de 23.12.2019, e-fls. 20-24:

Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Recurso Voluntário

Notificada em 18.02.2020, e-fl. 30, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 16.03.2020, e-fls. 32-37, esclarecendo que a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

DO DIREITO

DA PRELIMINAR

Assim que verificado o erro, em. 25/03/2013 foi feita a retificação da DCTF Original (100.2012.2013.1851234840) sob no nº recibo 23.29.12.15.90-31, e a retificação foi feita para compensar o valor pago a maior do IRPJ 12/2012 na Cofins de 02/2013, conforme comprova a entrega do PerdComp no dia 25/03/2013 sob nº declaração 20500.28421.250313.1.3.04-0509, assim como a DCTF de Fev/13 sob o nº recibo 12.15.59.79.09- 87.

Porém, a DCTF retificadora de 12/2012 entregue dia 25/03/2013, foi feita erroneamente.

Invés de retificarmos somente o valor do Débito do 40 Trim/2012, incluímos erroneamente o saldo a compensar nesta mesma DCTF 12/2012 sendo o correto, este saldo estar somente na DCTF 02/2013, onde também fizemos a entrega dela no dia 25/03/2013 com o saldo a compensar.

Somente após o recebimento do Despacho Decisório nº 056429087, emitido dia 03/07/2013 fomos perceber os erros de digitação no preenchimento.

Diante disso, retificamos novamente a DCTF 12/2012 no dia 16/07/2013 sob o nº de recibo 06.67.95.56.22-10 com as informações do débito com o valor correto de R\$ 173.660,22 conforme documentos comprobatórios e com a exclusão do saldo a compensar informado indevidamente, fazendo também o Manifesto da Inconformidade.

Aguardamos até então a resposta do Manifesto de Inconformidade, onde o mesmo foi julgado Improcedente, conforme o Acórdão 09-073.458 — 1ª Turma da DRJ/JFA.

DO MÉRITO

Diante das retificações feitas, houve confusão no preenchimento das DCTFs. Porém entendemos que o valor do crédito é devido, pois consta no e-cac em documento de arrecadação (DARF-2089) sob nº 10134104453028055 a guia recolhida no dia 31/01/2013 no valor de R\$ 98.340,82 com saldo a compensar no valor de R\$ 46.212,93.

Acima podem verificar o que realmente aconteceu diante das retificações, e que o valor efetivamente devido é aquela apresentada na DCTF retificadora entregue no dia 16/07/2013.

Como prova, estaremos enviando anexo a este documento, a DIPJ referente ao ano calendário em questão, bem como os livros fiscais e demais documentos abaixo relacionados.

Livros Fiscais de Outubro, Novembro e Dezembro 2012 — Matriz e Filiais Serviços Prestados, Livro de Saída e Apuração de ICMS.

- DIPJ — Ano Calendário 2012 - DCTF — Original e as Retificadoras:

2012:

Original — Entregue dia 25/02/2013: nº recibo 10.66.94.07.05-19

Retificadora I — Entregue 25/03/2013— Incorreta: nº recibo 23.29.12.15.90-31

Retificadora II — Correta: nº de recibo 06.67.95.56.22-10

2013:

Original: nº recibo 12.15.59.79.09-87

- Comprovante do pagamento dos DARF 2089

- Per/DComp: 20500.28421.250313.1.3.04-0509

- Comprovante de Arrecadação RFB, descrito Saldo disponível

No que concerne ao pedido conclui que:

DO PEDIDO

A vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da Manifestação de Inconformidade Improcedente, onde foi julgado o Direito Creditório Não Reconhecido, requer que seja acolhida o presente Recurso Voluntário de Interposição do processo nº 10855.902593/2013-76, e que seja reconhecido o direito pleiteado a fim de se faça justiça.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à

obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Para a análise das provas, cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 164

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. Diferente do entendimento da Recorrente, os supostos fatos indicados na peça recursal não podem ser corroborados, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material. O procedimento fiscal decorre de expressa previsão legal que é de observância obrigatória pela autoridade tributária, sob pena de responsabilidade funcional (parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional).

Vale esclarecer que a norma específica que trata do processo administrativo fiscal estabelece que a impugnação, cuja apresentação regular instaura a fase litigiosa no procedimento, deve conter todas as alegações e instruída com os elementos de prova que as justificam, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais (art. 15, art. 16, art. 17 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Tendo em vista o princípio da concentração da defesa pela via estreita de dilação probatória que o rege, cabe a Recorrente o ônus da prova de seus argumentos com a finalidade de alterar do ato administrativo, já que a atuação da autoridade julgadora limita-se ao controle da sua legalidade, por expressa previsão legislativa (art. 145 do Código Tributário Nacional). Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

A retificação das informações constantes em DCTF, por si só, não é suficiente para evidenciar o crédito utilizado no Per/DComp, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta o procedimento, em relação ao qual não foi evidenciado nos autos de que este montante esteja correto, nos termos da Súmula CARF 164. Ainda que existam dados declarados no Livro de Registro de Apuração de ICMS, tem-se que a “escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais” (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977). Nesse sentido, em ambas as circunstâncias, a legislação exige que a Recorrente produza prova de suas alegações que demonstrem a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional).

No curso do processo a Recorrente teve oportunidade de produzir o acervo-fático probatório de suas alegações. Porém, as divergências apontadas na peça de defesa não estão

comprovadas, pois não foram apresentadas evidências robustas com força probante conjuntural do direito pleiteado. A proposição da Recorrente, por conseguinte, não pode ser sancionada.

Declaração de Concordância

Consta no Acórdão da 1ª Turma/DRJ/JFA/MG nº 09-073.458, de 23.12.2019, e-fls. 20-24, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

Consoante o § 1º do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, a compensação é realizada mediante entrega da DCOMP. Assim, o crédito informado deve existir já na data da transmissão dessa Declaração.

Na situação em exame, eis as informações relevantes para o exame:

I. Entregas das DCTF's referentes ao período de apuração de dezembro de 2012 (IRPJ - 2089):

Situação	Data de entrega	Débito declarado (31/12/2012)
Original	25/02/2013	R\$ 98.340,82
Retificadora	25/03/2013	R\$ 219.873,15
Retificadora	16/07/2013	R\$ 173.660,22
II. Recolhimento para o período:		R\$ 219.873,15

III. Data da transmissão da PER/DCOMP: 25/03/2013

À época da transmissão da PER/DCOMP a DCTF em vigência (entrega em 25/03/2013) tinha como valor declarado a título de IRPJ de dezembro de 2012 R\$ 219.873,15. Sendo que, para a correspondente quitação, foram utilizados integralmente três recolhimentos realizados pela interessada: R\$ 64.440,58; R\$ 57.091,75; e R\$ 98.340,82.

Uma vez que este último pagamento (totalmente utilizado) é justamente o suposto crédito apresentado pela interessada em PER/DCOMP, não há que se aventar o deferimento do pleito.

Digo isso porque, caberia à interessada a prova de que cometeu erro de preenchimento na DCTF's anteriormente apresentadas e que o valor efetivamente devido é aquele declarado na DCTF retificadora entregue (16/07/2013) após a ciência do Despacho Decisório de não homologação da compensação (15/07/2013).

Entretanto, a contribuinte trouxe como prova apenas a DCTF retificada após a ciência do Despacho Decisório de não homologação. Nada mais foi trazido, como, por exemplo, escrituração contábil, documentos fiscais e controles internos.

Em situações tais como a analisada, o crédito pretendido poderia ser comprovado por meio da escrituração contábil e fiscal, bem como pelos documentos que a respalde. Outrossim, de acordo com o § 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, aplica-se ao presente processo o rito estabelecido no Decreto nº 70.235/72. Esse Decreto, com força de Lei, determina em seu art. 16 que a impugnação (manifestação de inconformidade) contenha as razões e provas que o interessado possua.

No mesmo sentido, a Lei n.º 9.784/99, de aplicação subsidiária ao rito processual do Decreto n.º 70.235/72, estabelece, em seu art. 36, que cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, em consonância, ainda, com o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que afirma que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Com efeito, cumpre elucidar ainda que, nos moldes do art. 214, do Código Civil¹, para a desconsideração da confissão de dívida por erro de fato, o equívoco deve ser devidamente comprovado, sendo do sujeito passivo (assim como ocorre em relação à comprovação do indébito) o encargo probante da circunstância, por aplicação do já comentado art. 373, I, do CPC. E isto deve ser feito por intermédio de documentos robustos, especialmente dos assentamentos contábeis/fiscais do contribuinte, não sendo suficiente, por si só, como prova a mera apresentação de DCTF retificadora desacompanhada de documentos probantes. [...]

Sendo assim, diante do exposto, voto por considerar improcedente a manifestação de inconformidade, confirmando o Despacho Decisório de não homologação da compensação.

Assim sendo, o Acórdão da 1ª Turma/DRJ/JFA/MG nº 09-073.458, de 23.12.2019, e-fls. 20-24, está perfeitamente motivado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva